

V — à Tabela II do Anexo II, o item 8:

"8 — Fica reduzida até 31 de dezembro de 1992, de um dos percentuais abaixo, a base de cálculo do imposto incidente nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, industriais, ou com máquinas e implementos, agrícolas, arrolados nos Anexos I e II do Convênio ICMS-52/91, de 26 de setembro de 1991 (Convênio ICMS-52/91, cláusulas primeira e segunda):

I — nas operações interestaduais:

a) com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 8,29% (oito inteiros e vinte e nove centésimos por cento);
b) com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo, 8,34% (oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);

II — nas demais operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais:

a) com alíquota de 12% — 8,34% (oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);
b) com alíquota de 17% — 35,30% (trinta e cinco inteiros e trinta centésimos por cento);

c) com alíquota de 18% — 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);

III — nas demais operações com máquinas e implementos agrícolas:

a) com alíquota de 12% — 26,67% (vinte e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento);
b) com alíquota de 17% — 48,24% (quarenta e oito inteiros e vinte e quatro centésimos por cento);
c) com alíquota de 18% — 51,12% (cinquenta e um inteiros e doze centésimos por cento)."

Artigo 3º — Passa a vigorar com a seguinte redação o item 294 do Anexo IV do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, relativamente ao produto classificado no Código 3301.29.0700 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias Sistema Harmonizado — NBM/SH:

"De eucalipto, conforme segue: 3301.29.0700 até 16-10-91 — 65

a partir de 17-10-91 (Convênio ICMS-63/91) O."

Artigo 4º — Fica revogado o § 8º do artigo 54 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, acrescentado pelo Decreto nº 33.224, de 2 de maio de 1991.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos dispositivos adiante enumerados, a partir das datas indicadas:

I — do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

a) 1º de maio de 1991, o item 6 da Tabela I do Anexo II;

b) 1º de julho de 1991, a nota 2 do item 22 da Tabela II do Anexo I e a nota 2 do item 23 da Tabela II do Anexo I;

c) 27 de agosto de 1991, o item 7 da Tabela II do Anexo II;

d) 1º de outubro de 1991, o item 24 da Tabela II do Anexo I, o item 42 da Tabela II do Anexo I, o item 2 da Tabela II do Anexo II, o item 5 da Tabela II do Anexo II e o item 15 da Tabela I do Anexo IX;

e) 17 de outubro de 1991, o artigo 18 das Disposições Transitórias, o item 9 da Tabela I do Anexo I e o item 8 da Tabela II do Anexo II;

II — 17 de outubro de 1991, o artigo 3º deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de outubro de 1991.

São Paulo, 18 de outubro de 1991

Ofício GS/CAT 1436/91

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações na legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços.

As alterações referidas foram efetuadas, basicamente, para adequar o Regulamento do ICMS às disposições dos Convênios ICMS-42/91, 44/91, 45/91, 52/91, 54/91, 55/91, 58/91, 60/91 e 63/91 e do Protocolo ICMS-28/91, celebrados em Brasília, DF, em 26 de setembro de 1991, já ratificados por Vossa Excelência.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1º altera a redação de diversos dispositivos do Regulamento do ICMS, a saber:

1 — o inciso I dá nova redação ao artigo 184 para incluir, entre as hipóteses em que, a critério do fisco, poderá ser dispensada a emissão de documento fiscal, a operação ou prestação isenta do imposto, desde que efetuada dentro do Estado. Tal previsão, que já existia até 30 de abril último, não foi reproduzida no Regulamento do ICMS, deixando uma lacuna que se pretende preencher com a presente proposta;

2 — o inciso II altera a redação dos incisos I e II do artigo 394 para corrigir menção indevida de dispositivos que figuram de forma invertida nos preceitos ora alterados;

3 — o inciso III modifica a redação da Nota 2 do item 22 da Tabela II do Anexo I, para o fim de prorrogar, até 31 de dezembro de 1991, a possibilidade de as empresas de energia elétrica se beneficiarem da isenção concedida para as operações contratadas até 31 de dezembro de 1990 relativamente às saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como suas partes e peças, destinadas ao mercado interno, cuja produção em estabelecimento industrial seja decorrente de concorrência internacional, com participação de indústria do país, e o pagamento se dê com recursos provenientes de divisas conversíveis originários

de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras, com financiamento a longo prazo;

4 — o inciso IV dá nova redação à Nota 2 do item 23 da Tabela II do Anexo I assegurando até 31 de dezembro de 1991 às empresas de energia elétrica a fruição da isenção prevista no inciso precedente, para as operações contratadas até 31 de dezembro de 1990, só que, neste caso, aplicável ao recebimento de mercadoria importada do exterior, para a fabricação de máquina, aparelho ou equipamento, bem como de suas partes e peças, pelo estabelecimento importador, destinadas ao mercado interno, desde que atendidos os mesmos pressupostos e condições especificados na parte final do item 3;

5 — o inciso V altera a redação do item 24 da Tabela II do Anexo I com o objetivo de adequá-lo ao novo teor do disposto no Convênio ICMS-60/91, que concede isenção nas operações internas com pescado, exclusive o adoque, bacalhau, crustáceo, merluza, molusco, pirarucu, salmão e as operações com pescado enlatado ou cozido, e/ou destinado à industrialização, prorrogando a aplicação do benefício até 31 de dezembro de 1992;

6 — o inciso VI, correlato ao dispositivo anterior, modifica a redação do item 2 da Tabela II do Anexo II, com a finalidade de adaptá-lo ao preceituado no Convênio ICMS-60/91, que concede, na sua cláusula segunda, redução da base de cálculo do imposto, correspondente a 40% do valor da operação, nas saídas para outro Estado de pescado, exceto adoque, bacalhau, crustáceo, merluza, molusco, pirarucu e salmão, assim como os pescados enlatados ou cozidos e aqueles destinados à industrialização, estendendo, ainda, o termo final do favor fiscal até 31 de dezembro de 1992;

7 — o inciso VII modifica a redação do item 5 da Tabela II do Anexo II tão somente para a necessária adequação ao Convênio ICMS-45/91, que altera dispositivo do Convênio ICMS-25/91, que estabelece acerca da redução da base de cálculo do imposto incidente sobre a prestação de serviço de transporte aéreo, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, tendo em vista omissão do convênio original no tocante às operações interestaduais, a qual fica sanada com a providência enfocada.

Ressalte-se, outrossim, que tal medida corretiva já havia sido tomada pelo Estado de São Paulo ao redigir o preceito no início referido;

8 — o inciso VIII dá nova redação ao item 7 da Tabela II do Anexo II para o fim de incluir, entre os veículos beneficiados com redução da base de cálculo nas aquisições por órgãos da Administração Pública Direta de outros Estados, aqueles especialmente fabricados para a segurança pública, involuntariamente omitidos originalmente, em decorrência de contratos celebrados até 31 de outubro de 1991, e desde que a saída ocorra até 31 de dezembro de 1991;

9 — o inciso IX, em decorrência do Protocolo ICMS-28/91, de 26 de setembro de 1991, modifica o item 15 da Tabela I do Anexo IX, para excluir o Estado de Santa Catarina da substituição tributária referente às operações com cimento, a partir de 1º de outubro de 1991.

O artigo 2º acrescenta dispositivos ao Regulamento do ICMS, conforme segue:

1 — o inciso I acresce o artigo 18 às Disposições Transitórias para explicitar que o estabelecimento industrial, adquirente de máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais, com o benefício da redução da base de cálculo de que cuida o item 8 da Tabela II do Anexo II, poderá creditar-se do imposto pago na operação até o limite de 20% (vinte por cento), dividido em parcelas iguais, durante 12 (doze) meses, desde que os referidos bens sejam destinados a emprego no processo de industrialização, dispondo, ainda, o citado preceito, sobre a disciplina a ser observada pelo mencionado estabelecimento, a fim de efetuar o lançamento do crédito;

2 — o inciso II inclui o item 9 à Tabela I do Anexo I, para conceder isenção, por tempo indeterminado, às saídas internas de mudas de plantas, exceto as ornamentais, como consequência do disposto no Convênio ICMS-54/91;

3 — o inciso III acrescenta o item 42 à Tabela II do Anexo I, para outorgar isenção, até 31 de dezembro de 1992, à saída interna ou interestadual, promovida por estabelecimento produtor de bulbo de cebola certificado ou fiscalizado, destinado à produção de semente, em decorrência das disposições do Convênio ICMS-58/91;

4 — o inciso IV inclui o item 6 à Tabela I do Anexo II, para admitir redução da base de cálculo do imposto no recebimento, por estabelecimento industrial importador, de máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, para integração no seu ativo imobilizado. A citada redução será efetuada na mesma proporção da redução do Imposto de Importação, de competência da União, desde que a respectiva importação esteja amparada por Programa Especial de Exportação (BEFIE) aprovado até 31 de dezembro de 1989;

5 — o inciso V introduz o item 8 na Tabela II do Anexo II, para conceder redução da base de cálculo, até 31 de dezembro de 1992, às operações especificadas realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos, industriais, ou com máquinas e implementos, agrícolas, indicados.

O artigo 3º, com fulcro no Convênio ICMS-63/91, altera o item 294 do Anexo IV (relação de produtos semi-elaborados) para reduzir a base de cálculo do imposto incidente na exportação de óleo essencial de eucalipto, classificado no código 3301.29.0700 da NBM/SH.

O artigo 4º revoga o § 8º do artigo 54 do Regulamento do ICMS, acrescentado pelo Decreto nº 33.224/91, que autoriza o contribuinte a optar pela aplicação imediata da alíquota reduzida, em substituição ao reconhecimento prévio da Secretaria da Fazenda, nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à implantação, ampliação ou realocação de unidades industriais, observados, ainda, os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício, em decorrência do favor fiscal outorgado pelo item 8 da Tabela II do Anexo II, cuja in-

clusão é proposta. O benefício que ora se oferece é mais amplo e torna desnecessário o cumprimento dos requisitos exigidos no diploma legal no início referido.

O artigo 5º, por derradeiro, cuida da vigência dos dispositivos mencionados.

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição do decreto na forma ora proposta.

Reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

a) *Frederico Mathias Mazzucchelli*

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

DOUTOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

CAPITAL

DECRETO Nº 34.095, DE 30 DE OUTUBRO DE 1991

Introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 8º, XIII, e § 4º, e 60, I, da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, e o Protocolo ICMS-31/91, celebrado em Brasília, DF, em 26 de setembro de 1991, e aprovado, neste Estado, pelo Decreto nº 33.921, de 10 de outubro de 1991.

Decreta:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 273 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação dada pelo Decreto nº 33.437, de 26 de junho de 1991:

"Artigo 273 — Para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência do preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado pelo fabricante, inclusive engarrafador de água, importador ou pela autoridade competente, o percentual de margem de lucro previsto no artigo 43 será (Lei nº 6374/89, art. 28, e Protocolo ICMS-11/91, cláusula quarta, na redação do Protocolo ICMS-31/91):

I — em hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior:

a) 300% (trezentos por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa de vidro com capacidade de até 500ml;

b) 140% (cento e quarenta por cento) para refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600ml;

c) 140% (cento e quarenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa plástica de 1.500ml;

d) 100% (cem por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000ml;

e) 140% (cento e quarenta por cento) para refrigerante "pre-mix" ou "post-mix" ou água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em copo plástico ou embalagem plástica com capacidade de até 500ml;

f) 140% (cento e quarenta por cento) para chope;

g) 100% (cem por cento) para gelo, em barra ou em cubo;

h) 140% (cento e quarenta por cento) nos demais casos, incluída a água gaseificada ou aromatizada artificialmente;

II — na hipótese prevista no inciso III do artigo anterior, tratando-se de estabelecimento atacadista, inclusive distribuidor, a soma do preço de aquisição de mercadoria com os valores referentes a frete, seguro, impostos e outros encargos assumidos pelo adquirente, acrescida da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual correspondente previsto no inciso anterior;

III — ainda no tocante à hipótese prevista no inciso III do artigo anterior, tratando-se de estabelecimento varejista, a soma do preço de aquisição de mercadoria com os valores referentes a frete, seguro, impostos e outros encargos assumidos pelo adquirente, acrescida da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais:

a) 200% (duzentos por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa de vidro com capacidade de até 500ml;

b) 40% (quarenta por cento) para refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600ml;

c) 80% (oitenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, potável, em garrafa plástica de 1.500ml;

d) 70% (setenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem igual ou superior a 5.000ml;

e) 100% (cem por cento) para refrigerante "pre-mix" ou "post-mix" ou água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em copo plástico ou embalagem plástica com capacidade de até 500ml;

f) 115% (cento e quinze por cento) para chope;

g) 70% (setenta por cento) nos demais casos, incluída a água gaseificada ou aromatizada artificialmente.

Parágrafo único — Em hipótese previstas nos incisos I e II do artigo anterior, quando a base de cálculo for formada a partir do preço praticado pelo distribuidor, depositado ou estabelecimento atacadista, nele incluídos os valores correspondentes a frete, frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, será acrescida, sobre o referido montante, a importância resultante da aplicação de um dos seguintes percentuais de margem de lucro:

a) 200% (duzentos por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa de vidro com capacidade de até 500ml;

b) 40% (quarenta por cento) para refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600ml;